



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0216.15.005899-0/001 **Númeraço** 0678980-
Relator: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues
Relator do Acordão: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues
Data do Julgamento: 02/06/2016
Data da Publicação: 13/06/2016

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS MEDIDA EXCEPCIONAL - RELATÓRIO MÉDICO - HIPOSSUFICIENCIA FINANCEIRA DA PARTE -- MULTA DIÁRIA. É solidária a responsabilidade entre os entes públicos, no que concerne aos tratamentos clínicos e hospitalares, de modo a permitir que o usuário do sistema eleja quaisquer das esferas de poder para obter o tratamento/medicação desejado, de forma isolada e indistintamente. A internação compulsória é medida excepcional e necessária diante do quadro clínico apresentado pelo paciente que apresenta risco à própria vida e àqueles que se encontram ao seu redor. Restando evidenciado em relatório do CAPS-ad que o paciente é dependente químico e não mais consegue conviver socialmente de maneira pacífica, recusando-se ainda a receber voluntariamente tratamento médico, é possível a determinação de internação compulsória. **O legislador, entre outras medidas coercitivas, facultou ao juiz a imposição de multa cominatória (astreinte) em desfavor do devedor, tendo por escopo inibir o descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis), ou de entregar coisa.** Recomenda-se apenas que ao ser internado o paciente o local responsável pelo tratamento informe ao juízo as suas condições clínicas, a necessidade de sua permanência e o prazo previsto de sua duração, bem como qualquer fato importante relacionado ao caso até que se proceda à sua desinternação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0216.15.005899-0/001 - COMARCA DE DIAMANTINA - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE DIAMANTINA - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: C.R.R.J.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES

RELATORA.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES (RELATORA)

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Diamantina contra decisão de fls. 14/15-TJ proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diamantina nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face também de Carlos Roberto Rabelo Júnior, que deferiu a liminar, nos seguintes termos:

(...) Em relação à verossimilhança das alegações, veja-se que afirmações explicitadas na peça vestibular, aliados aos documentos juntados aos autos possuem o condão de embasar a concessão de um provimento liminar.

Isso porque, conforme se depreende da análise do documento de f.42, o segundo requerido é dependente químico, sem adesão ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tratamento ambulatorial, sem melhora, razão pela qual, recomenda-se sua internação. Nesta feita, veja-se que a ordem de internação compulsória, no caso, não recai apenas sobre o município réu, mas incide diretamente sobre a pessoa do cidadão a ser internado, que terá afetado o seu direito de ir e vir e, no caso, até mesmo sua liberdade, sendo que, no presente caso, o menor a ser internado, encontra-se em situação de risco, já que dependente químico e tem como prescrição médica a medida de internação.

Assim, verifico, com a análise dos documentos carreados aos autos, que as alegações deduzidas na exordial se mostram verossímeis, ensejando a concessão dos efeitos da tutela antecipada.

Ante o exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela para determinar a internação compulsória do réu Carlos Roberto Rabelo Júnior em clínica especializada em tratamento de toxicômanos, para tratamento compulsório de desintoxicação e recuperação, seja na rede pública de saúde ou em clínica particular, a exceção do Hospital Galba Veloso, a ser custeada pelo Município de Diamantina/MG, pelo tempo necessário, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) limitada à R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alega, preliminarmente, o agravante a inépcia da inicial, já que a parte agravada não indicou clínica específica para compor o polo passivo. Aponta os recursos limitados que o Município dispõe e que a responsabilidade é solidária entre o Estado e União para arcar com o custo da internação do requerente. Afirma que a liminar foi deferida sem que exista no processo qualquer laudo médico circunstanciado, contrariando o artigo 6º da Lei nº 10.216/01. Aduz que a multa imposta é exorbitante e puni toda a coletividade ao drenar os recursos da área de saúde em benefício de uma única causa e no caso em apreço perdeu o caráter indenizatório.

Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento de forma a revogar totalmente a decisão agravada.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Na decisão exarada às fls. 44/45 - TJ não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Em resposta ao ofício encaminhado o i. Magistrado a quo informou que foi mantida a decisão e que foi cumprido o disposto do art. 526 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimado o agravado apresentou a contraminuta de agravo, às fls. 58/64v - TJ pugnano pela manutenção da decisão recorrida. Alega inexistir inépcia da inicial, eis que não há necessidade de se indicar a clínica na qual deve o adolescente ser internado, pois o que se requer é que o agravante proceda à internação, dentre as várias clínicas existentes. Aduz que não houve violação do princípio da separação dos poderes, visto que o direito à saúde é constitucionalmente assegurado, cabendo a intervenção do Judiciário em caso de omissão do Poder Público. Aponta que foram anexados relatórios médicos aos autos, inclusive tendo a decisão liminar neles se baseado. Sustenta que a multa deveria ser aplicada em face do agente público, mas que, não sendo esta a hipótese, podem as astreintes ser fixadas em face do ente municipal.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 72/74 - TJ emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório.

O presente recurso será apreciado segundo a legislação vigente na data da publicidade da decisão recorrida. Com tal consideração, conheço do recurso, tendo em vista que próprio, tempestivo e presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

Da inépcia da inicial

Suscita o agravante preliminar de inépcia da inicial sob o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

argumento de que a autora não indicou no polo passivo a clínica na qual requeria a internação compulsória do paciente. Todavia, razão não lhe assiste.

Preconiza o art. 295 do Código de Processo Civil que:

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Da análise dos autos, observa-se que a petição inicial não é inepta, porquanto o autor formulou pedido certo e determinado, indicando a sua causa de pedir, ou seja, requereu ao ente municipal a internação compulsória do adolescente em alguma das clínicas existentes.

Desta forma, entende-se que não há qualquer necessidade de se incluir clínica específica no polo passivo da ação, tendo em vista que a controvérsia dos autos está em compelir o Município de Diamantina a providenciar internação compulsória às suas expensas.

Desta feita, rejeito a preliminar e passo ao deslinde do mérito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MÉRITO

Pretende o agravante a reforma da decisão que deferiu a internação compulsória de paciente que apresenta dependência química e distúrbio de comportamento necessitando de tratamento psiquiátrico.

A Constituição da República, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Trata-se, pois, de direito fundamental, indisponível, do cidadão, sendo dever do Poder Público assegurar o seu pleno exercício, independentemente do custo e do grau de complexidade do tratamento aspirado.

Quanto à responsabilidade dos entes federativos ao fornecimento de assistência à saúde, o artigo 23, inciso II do mesmo diploma legal, estabelece expressamente que é um dever de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido o art. 2º da Lei nº 8.080/1990:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Da leitura dos dispositivos supra é possível inferir que o legislador pátrio instituiu que é solidária a responsabilidade entre os entes públicos, no que concerne aos tratamentos clínicos e hospitalares, de modo a permitir que o usuário do sistema eleja quaisquer das esferas de poder para obter o tratamento/medicação desejada, de forma isolada e indistintamente.

É nesse sentido, inclusive, o posicionamento, já consolidado, do Excelso Pretório. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos.

2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê dos entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

198, § 1º, da CF).

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

4. In casu , o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (fls. 190/197). (RE 607381 AgR/SC, Relator: Luiz Fux. Julgamento 31/05/2011, Primeira Turma).

Foram acostados aos autos inúmeros laudos médicos e estudos psicossociais (fls. 85/99 - TJ), inclusive de profissionais devidamente registrados no SUS, demonstrando a gravidade do quadro clínico do paciente usuário abusivo de drogas. O paciente em questão, como evidenciado em relatório do CAPS-ad (fl. 99 - TJ) não mais consegue conviver socialmente de maneira pacífica, recusando-se ainda a receber voluntariamente tratamento médico. Cita-se:

O menor de idade está fazendo uso abusivo de Crack. No momento encontra-se desorientado, agressivo, ansiedade importante, prejuízo crítico, insight comprometido. Tentativas de autoextermínio.

(...)

O usuário não aceita intervenções dos técnicos e não quer se internar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Caps ad sugeriu internação em Clínica de Recuperação Involuntária. Justificamos o pedido, uma vez que o usuário se encontra em risco de morte e coloca em risco a vida de terceiros.

Verifica-se que os autos foram muito bem instruídos no sentido de demonstrar a imprescindibilidade da internação compulsória do paciente por meio de relatório médico, integrante dos quadros do SUS, apontando a internação compulsória para tratamento específico como a melhor alternativa. Ademais, constata-se a falta de anuência do paciente em se submeter a qualquer acompanhamento médico ou tratamento voluntariamente.

Destaca-se que a internação compulsória é medida excepcional, entretanto no presente caso, é medida necessária diante do quadro clínico apresentado pelo paciente, que apresenta risco à própria vida e àqueles que se encontram ao seu redor.

Nesse sentido é o entendimento deste e. Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA PROTETIVA PARA INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA - MEDIDAS MÉDICAS ALTERNATIVAS INFRUTÍFERAS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É possível determinar a internação compulsória do paciente que possui esquizofrenia e dependência química de múltiplas drogas, nos casos em que já foram tentadas medidas médicas alternativas, como a inserção em CAPS e CAPS-ad, que não lograram êxito e ainda diante do comprovado risco de morte e necessidade de proteção ao indivíduo e a terceiros. No entanto, a internação deverá ser breve, só podendo ser mantida até pelo período necessário para que haja a reintegração do paciente, uma vez que se revela não recomendada a internação compulsória e prolongada.

Considerando que os documentos instruídos com a inicial confirmam



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a necessidade de internação, entende-se que as provas são idôneas para amparar a verossimilhança das alegações. Entretanto, a internação deve ocorrer pelo período de tempo absolutamente necessário para que haja a reintegração do paciente, isso porque o Poder Judiciário não pode coadunar com a internação prolongada e compulsória em hospital psiquiátrico, diante da já explicitada proscrição. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0439.14.005098-0/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2014, publicação da súmula em 11/12/2014)

Com isso, deve ser mantida a decisão que determinou a condução do paciente a estabelecimento especializado e, caso o médico atendente confirme a necessidade do tratamento, mediante expedição de relatório circunstanciado, o paciente C.R.R.J., deverá ser internado compulsoriamente.

Não se pode perder de vista a excepcionalidade da internação compulsória e a necessidade de acompanhamento do caso até que se proceda à desinternação determinada pelo Judiciário. Esse acompanhamento somente será possível com o envio das informações feitas pelo local responsável pela internação.

Recomenda-se apenas que ao ser internado o paciente a clínica responsável pelo tratamento informe ao juízo as suas condições clínicas, a necessidade de sua permanência e o prazo previsto de sua duração, bem como qualquer fato importante relacionado ao caso.

Destaca-se ainda a hipossuficiência da parte pelo fato de ser o Ministério Público o proponente da ação, motivo que corrobora a necessidade de que a internação deve ocorrer a expensas do ente federativo acionado.

Dito isso, com relação ao arbitramento de multa diária também agiu com zelo o i. Magistrado de primeiro grau ao aplicar o disposto



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

no artigo 461, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

No mencionado artigo, o legislador, entre outras medidas coercitivas, facultou ao juiz a imposição de multa cominatória (astreinte) em desfavor do devedor, tendo por escopo inibir o descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis), ou de entregar coisa, o que é o caso dos autos.

De se esclarecer, por oportuno, que o quantum da multa arbitrada pode ser revisto e sua forma de incidência modificada, a qualquer momento e, no caso dos autos, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se proporcional para o adimplemento da medida, pelo que deve ser confirmado, tal como fixado na decisão liminar de fls. 23/28-TJ.

Portanto, de tudo que consta dos autos até o momento, revela-se adequada a manutenção da decisão agravada até que se dê a instrução do processo.

Assim, diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a decisão agravada com observância da recomendação acima referida.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."